RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.417 - MG (2019/0070751-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	CARLOS SILVA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **CARLOS SILVA FERREIRA**, com amparo no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> "AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FIXAÇÃO DE MARCO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS À EXECUÇÃO PENAL E DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - ÚLTIMA PRISÃO - RECURSO MINISTERIAL: DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA SENTENÇA CONDENA - FÚRIA - IMPERATIVIDADE - RECURSO PROVIDO. Consoante cediço, sobrevindo nova condenação no curso da execução, seja ela por crime anterior ou posterior, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão de futuras benesses, as quais deverão ser calculadas com base na soma das penas ainda não cumpridas com a nova sanção, fixando-se a data do trânsito em julgado da última condenação como marco para a aquisição de novos benefícios." (e-STJ, fl. 93).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fl. 118).

O recorrente aponta negativa de vigência ao art. 1°, do Código Penal e ao art. 111 da Lei 7.210/84, pleiteando, em síntese, seja reformado o acórdão recorrido, para fixar como data-base para a contagem de novas benesses da execução penal, o dia da última prisão do recuperando (e-STJ, fls. 128-135).

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 140-142).

Admitido o recurso (e-STJ, fls. 144-147), subiram os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 157-160 (e-STJ) .

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal merece acolhimento.

Sobre o tema em debate, ressalte-se, desde logo, que as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte têm, ambas, pacífico entendimento de que, em caso de superveniente condenação definitiva imposta ao sentenciado, decorrente de fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de benefícios é interrompida e deve ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas.

Tal posicionamento jurisprudencial, contudo, estabelecia, como termo *a quo* para concessão de futuros benefícios, a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória.

Recentemente, todavia, no julgamento do Recurso Especial n.

1.557.461/SC, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, publicado em 15/3/2018, a Terceira Seção deste Superior Tribunal modificou sua linha jurisprudencial sobre o tema, passando a adotar parâmetro distinto, conforme revela a ementa:

> "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o *quantum* obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal.
> 2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução.
> 3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto.
> Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante *bis in idem*.
> 4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado.
> As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena.
> 5. Recurso não provido". (REsp 1.557.461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 15/3/2018).

Naquela assentada, proferi voto vogal que delineia as balizas dessa nova diretriz jurisprudencial, no que tange à fixação da data-base para a aquisição de benesses futuras, na execução, após a unificação de penas, do qual transcrevo o seguinte excerto, por elucidativo do tema:

> "[...] Existem pelo menos quatro modalidades de fixar a data-base que aparecem de forma recorrente em decisões nos tribunais, adotados de acordo com o caso concreto: **a)** data da última prisão; **b)**

data da soma de penas; **c)** data do cometimento do delito ou **d)** data do trânsito em julgado da última condenação.

Entendo que a questão requer estudo detalhado, uma vez que, a depender do marco considerado para progressões futuras, pode-se alongar, e muito, o tempo de prisão em um regime mais gravoso, violado o sistema progressivo da execução e contribuindo sobremaneira para a superlotação carcerária, mantendo-se por mais tempo o encarceramento.

Assim, diante das várias interpretações possíveis, deve-se optar, no caso concreto, por aquela que mais garante o direito à liberdade do reeducando. [...]

Importante consignar que prática de falta grave no curso da execução interrompe o prazo para a progressão de regime na data do fato e não na data posterior que reconhece a infração. Entendimento já firmado no enunciado da Súmula 543 do STJ:

> 'A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração'.

Esse entendimento foi sintetizado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.176.486, o qual consignou que "[...] o cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica [...] nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação de pena" (EREsp 1.176.486, Rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª S., DJe 1º/6/2012).

Quanto ao tema, rememoramos as Súmulas n. 441 e 535 do STJ, a seguir reproduzidas, respectivamente:

> 'A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional'.
>
> 'A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de penas ou indulto'.

Dessa forma, se a data-base para a progressão de regime é a data cometimento da infração, idêntico entendimento deve ser aplicado à hipótese de cometimento de crime no curso da execução, já que também constitui falta disciplinar de natureza grave.

Logo, a prática de fato definido como crime doloso no curso da execução constitui falta grave e ocasiona a alteração da data-base, configurando constrangimento ilegal nova alteração da data-base em razão da superveniência do transito em julgado de sentença condenatória.

Diante do exposto, pedindo vênia à divergência, acompanho o relator para negar provimento ao recurso especial, **entendendo que se deve fixar a data da última prisão como marco interruptivo para concessão de benefício, no caso de crimes cometidos antes da execução da pena,** e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar (último fato criminoso)"

(Voto-Vogal no REsp 1.557.461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018, grifou-se).

No caso em tela, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, assim se

manifestou:

> "Extrai-se dos autos que o reeducando CARLOS SILVA FERREIRA cumpria pena, quando aportou ao Juízo de Execução Criminal nova guia de execução, sendo que o Magistrado a quo realizou a soma e unificação das penas e reconheceu a "a data-base para cálculo de futuros benefícios como sendo a data da última prisão, ou seja, 31/08/2010" (f51v).
> A insurgência do agravante, portanto, diz respeito à fixação de tal marco temporal, por entender que esta deveria ter sido fixada na data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória.
> Razão assiste ao agravante.
> Consoante é cediço, este egrégio TJMG, por meio de sua colenda Corte Superior (hoje, órgão Especial), pacificou a questão no incidente de uniformização de jurisprudência n.° 1.0704.09.136730-7/002, assim ementado:
>
> > "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - UNIFICAÇÃO DE PENAS - MARCO INICIAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO - marco inicial para a concessão de novos benefícios na execução penal, após a unificação das penas, será a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória.
> > independente se o crime foi praticado antes ou após o início do cumprimento da pena". (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n ° 1.0704.09.136730- 7/002, Relator Des. Silas Vieira, CORTE SUPERIOR, julgamento em 22/08/2012, publicação da súmula em 14/09/2012).
> > (...)
>
> Com efeito, sobrevindo nova condenação transitada em julgado no curso da execução penal do condenado, o marco inicial para a aquisição de novos benefícios executórios sempre é alterado, consoante orientação do artigo 111, parágrafo único, combinado com artigo 118, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, in verbis:
> (...)
> Verifica-se, portanto, que há norma legal que trata da interrupção da contagem de prazo para a obtenção de novos benefícios executórios com a superveniência de sentença condenatória, muito embora não haja previsão legal expressa para a alteração do marco inicial para a aquisição de tais benefícios.
> Todavia, da interpretação lógica dos artigos supracitados e conforme orientação jurisprudencial, se extrai que, nos casos de sentença condenatória superveniente, independentemente se por fato anterior ou posterior ao início da execução, após a unificação das penas, o termo inicial para a contagem do período aquisitivo é o trânsito em julgado da nova condenação.
> Tal entendimento, aliás, encontra-se em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, já tendo o Superior Tribunal de Justiça sedimentado a questão, na esteira da orientação do Supremo Tribunal Federal, consoante pode ser conferido nos seguinte julgado:
> (...)
> O STF, em seu Informativo 603, também já sedimentou o

> entendimento de que a superveniência de nova condenação altera a data-base para a concessão de benefícios futuros, sendo indiferente que o crime tenha ocorrido antes ou após o inicio do cumprimento da pena.
> Assim, conforme sedimentada jurisprudência, a data-base para benefícios futuros é a do trânsito em julgado da última condenação do agravado, conforme pleiteado pelo *Parquet*, qual seja, 20/03/2014 (f.57- 59).
> Dessa forma, em virtude da unificação de penas e, via de consequência, de aporte de nova guia de execução, a interrupção do marco temporal para a obtenção de novos benefícios, na hipótese, também alcançará o do livramento condicional.
> Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para fixar como marco para a concessão de novos benefícios, bem como concessão do livramento condicional, a data do trânsito em julgado da última sentença condenatoria, ou seja, 20/03/2014."
> (e-STJ, fls. 94-97).

Como se vê, o acórdão impugnado entendeu que a superveniência de condenação - por delito cometido antes da execução penal - deve acarretar a soma das penas, com fixação do dia do trânsito em julgado da última sentença condenatória para a concessão de futuros benefícios, o que diverge da orientação firmada pela Terceira Seção do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao recurso especial, para fixar o dia da última prisão como data-base para fins de obtenção de benefícios na execução penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator